



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.325 - RS (2016/0289828-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA - RS078605
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONATAS CRISPIM DE VARGAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES) E LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. RISCO DE REITERAÇÃO (PACIENTE REINCIDENTE). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, o decreto prisional foi mantido pelo Tribunal impetrado em razão da dinâmica fática dos delitos imputados – um roubo praticado por volta das 6h50min e uma tentativa de latrocínio, cerca de uma hora e meia após o primeiro crime, por volta das 8h20min. Além disso, o ora paciente ostenta condenação com trânsito em julgado, mostrando-se também necessária a medida para conter o risco de reiteração. Prisão cautelar mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.325 - RS (2016/0289828-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA - RS078605
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONATAS CRISPIM DE VARGAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JONATAS CRISPIM DE VARGAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0367477-98.2016.8.21.7000 - 70071572838).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 13/8/2016, convertida a custódia em preventiva, pela prática, em tese, dos crimes de roubo duplamente majorado e latrocínio tentado.

Irresignada, a defesa impetrou 2 (dois) *habeas corpus* originários, com pedido liminar, perante a Corte estadual. No HC n. 70070783907, sustentou violação do art. 310 do CPP e nulidade da prisão cautelar do paciente e no HC n. 70071572838, incerteza da autoria, ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva e excesso de prazo na instrução. As duas ações foram julgadas em conjunto, em razão de litispendência, e em ambas as ordens foram denegadas (e-STJ fls. 37/54).

No presente *writ*, a defesa reafirma a ausência do *fumus commissi delicti*, já que o paciente não foi reconhecido como autor dos fatos pelas vítimas. Afirma que o *auto de prisão em flagrante* expõe apenas que Jonatas realiza corridas informais com seu veículo e apenas foi chamado para realizar uma corrida para levar o acusado Romário (e-STJ fl. 23). Declara que o paciente não portava arma de fogo no momento de sua prisão, conforme Termo de Declaração constante nos autos.

Sustenta a falta de requisitos legais que autorizam a prisão preventiva, asseverando que a medida foi aplicada em razão da gravidade abstrata dos crimes imputados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta, ademais, que o paciente é primário e com residência fixa, sendo cabível, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a expedição de salvo conduto em favor do paciente, com o reconhecimento da ilegalidade da decisão que decretou sua prisão cautelar.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 350/352).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 361/388) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 393):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ARTIGO 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ARTIGO 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APURADOS. RISCO OBJETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

1. O pleito pela revogação da prisão cautelar por falta de requisitos não merece acolhimento. Estando presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública.

2. A prisão preventiva foi decretada em razão da gravidade do delito imputado ao paciente, a fim de se garantir a ordem pública, tendo em vista que o paciente, agindo em concurso com outros dois indivíduos não identificados, em tese, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.325 - RS (2016/0289828-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Preliminarmente, acerca das alegações questionando as provas (que o paciente não teria sido reconhecido tampouco portava arma de fogo), o Tribunal estadual manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 383/384):

Em relação às questões concernentes à prova, tenho que não é esta ação constitucional a seara indicada para este exame, por seu âmbito restrito, de cognição sumária, inadequado a debates deste jaez, reservada a discussão a respeito ao processo de conhecimento, este sim, de ampla cognição, presente o contraditório.

O que propõe o impetrante é a discussão acerca da autoria, sustentando que o paciente não foi reconhecido como autor dos fatos pelas vítimas.

Ocorre que não é o habeas corpus o palco indicado para a análise da prova produzida, a menos que a inocência transparecesse nitidamente dos elementos colacionados, o que, num exame perfunctório, não se verifica, lembrando que a denúncia foi recebida, com o que afirmados a materialidade e os indícios suficientes de autoria (não se exigindo, pois, neste momento, certeza).

Correta a decisão. Com efeito, o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria delitiva ou de participação em crime por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

(...) É inviável, no âmbito restrito do habeas corpus, a análise de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória, como a de negativa de autoria. Precedentes. (...) (RHC n. 77.969/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

(...) 2. Inicialmente, implica considerar que a análise das teses da negativa de autoria e de ausência de indícios suficientes de autoria, trazidas pela defesa, demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. (...) (HC n. 345.461/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

(...) 6. O habeas corpus não é a via adequada para exame de questões relativas à falta de justa causa para a ação penal, culpabilidade, atipicidade da conduta ou tese de negativa de autoria, já que que exigem incursões aprofundadas no campo fático-probatório. (...) (HC n. 327.681/RJ, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

(...) 2. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em recurso de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via recursal eleita. (...) (RHC n. 78.478/TO, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

(...) VI - "Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível" (RHC n. 65.415/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/6/2016). (...) (HC n. 370.868/GO, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 10/02/2017)

Passo ao exame da legalidade ou ilegalidade da prisão preventiva.

Colhe-se do decreto inicial, proferido após a homologação do flagrante (e-STJ fls. 139/141):

Trata-se de auto de prisão em flagrante de ROMÁRIO RODRIGUES TAVARES em face da prática de crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II. do Código Penal e art. 14, caput, e art. 15, caput, ambos da Lei 10.826/03 e de JONATAS CRISPIM DE VARGAS em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face da prática de crime previsto no art. 157, § 2º. incisos I e II, do Código Penal.

Sobreveio pedido de concessão da liberdade em favor de Jonatas, alegando possuir emprego e residência fixos, bem como negando sua participação nos roubos.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com as observâncias das formalidades legais e garantias constitucionais relativas à espécie.

A vítima PABLO relatou que quando estava saindo do interior do pátio de sua casa foi surpreendido por Romário que colocou a arma em sua cabeça e determinou que entregasse o aparelho celular e dinheiro, exigindo que o aparelho fosse desbloqueado. O ofendido referiu que na seqüência o sujeito saiu correndo e foi até onde estava o veículo Fiat cor vermelha. Na seqüência, a vítima saiu em perseguição, sendo que Romário chegou a efetuar dois disparos contra o veículo do declarante. Acionou a polícia e trinta minutos após os flagrados foram apresentados na Delegacia, oportunidade em que a vítima reconheceu Romário como autor da subtração. A par disso, a esposa da vítima Pablo confirmou o relato.

Outrossim, a vítima VITORIA referiu que estava acompanhada de seu namorado YAGO e quando desceram na parada do ônibus foram surpreendidos pela ação de Romário, que portava um revólver, e apontou para as vítimas pedindo que lhe passasse o aparelho celular e demais objetos. Destacou que o seu namorado entregou o par de tênis e ela o celular, sendo que na seqüência o sujeito entrou em um veículo Fiat vermelho. Posteriormente, o sujeito foi detido e reconhecido pela declarante. Por seu turno, o namorado de Vitória, YAGO, confirmou que Romário apontou um revólver para o declarante e sua namorada subtraindo o celular e o par de tênis e após o agente saiu com um veículo vermelho. Posteriormente à prisão, o declarante reconheceu Romário e os objetos apreendidos.

*A teor do constante no auto de prisão em flagrante, a guarnição policial foi comunicada acerca do **roubo a pedestre, praticado por dois indivíduos, Inclusive com perseguição por uma das vítimas. Após a perseguição, os sujeitos foram flagrados no Interior de um veículo, sendo que o carona estava na posse de uma de fogo e os objetos das vítimas no interior do carro.***

O flagrado Romário manteve-se em silêncio, sendo que Jonatas referiu que realiza corridas informais com seu veículo e foi chamado para realizar uma corrida e levou Romário, porém negou qualquer participação nos eventos criminosos.

Verifico que Romário foi reconhecido pelas vítimas e Jonatas conduzia o veículo. Apesar da versão de Jonatas de que não sabia da atuação de Romário estranho que tenha aguardado Romário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizar os dois roubos e na fuga não tenha parado o veículo e não há qualquer comprovação da coação que alegou ter sofrido.

Logo, configurada a flagrância.

Entendo que a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva.

*A par disso, Romário praticou a subtração e efetuou disparos de arma de fogo, caracterizando conduta grave, pois praticada mediante violência contra a pessoa. No tocante a Jonatas, embora alegue possuir residência e emprego fixos, o fato é que sua versão não é convincente, em especial, pelo fato de ter deixado o passageiro sair do veículo sem cobrar a corrida, tendo, inclusive, perdido Romário de vista, e mesmo assim ficou no aguardo. **Além disso, Jonatas registra sentença penal condenatória transitada em julgado em 10/06/10 pelo crime tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003**, o que não permite a sua liberdade neste momento processual.*

Disse o Tribunal impetrado, ao denegar a ordem (e-STJ fls. 375/377):

Então, quanto aos fundamentos das impetrações, início com a decisão que proferi por ocasião do indeferimento da liminar nos autos do HC70071572838, integrando seus argumentos como razões decidir:

O paciente foi preso em flagrante no dia 13.08.2016, pela prática, em tese, dos crimes de roubo duplamente majorado e latrocínio tentado, convertida a prisão em preventiva, na seqüência.

A necessidade da custódia provisória foi fundamentada, conforme se depreende do conteúdo da decisão encartada aos autos, nos requisitos constantes do art. 312 do CPP.

Ao dispor sobre o jus libertatis do paciente, a magistrada singular, em relação ao fumus commissi delicti, afirmou os indícios suficientes de autoria e materialidade, destacando que "Romário foi reconhecido pelas vítimas e Jonatas conduzia o veículo. Apesar da versão de Jonatas de que não sabia da atuação de Romário estranho que tenha aguardado Romário realizar os dois roubos e na fuga não tenha parado o veículo e não há qualquer comprovação da coação que alegou ter sofrido". Quanto à necessidade da prisão, enfatizou a gravidade da conduta e a condição de reincidente do paciente.

Como ilustração da gravidade da conduta concretamente considerada (2 fatos envolvem o paciente), transcrevo trecho da exordial acusatória:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2º fato

No dia 13 de agosto de 2013, por volta das 06h50min, no Bairro Sans Souci, em via pública, os denunciados, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, coisas alheias móveis, quais sejam, um aparelho celular marca Blackberry, uma jaqueta, marca Adidas, um tênis, marca Nike, em prejuízo das vítimas Vitória Cristina Pinto Peres e Yago de Farias Lima.

Na ocasião, o denunciado Romário, portando a arma de fogo apreendida, rendeu as vítimas e anunciou o assalto, momento em que passou a exigir a entrega dos bens acima referidos. Por sua vez, o denunciado Jonatas ficou próximo ao local do crime esperando Romário com um automóvel, contribuindo assim para a prática do crime.

Após a apoderarem dos bens, os denunciados empreenderam fuga.

3º fato

No dia 13 de agosto de 2013, por volta das 08h20min, na Rua Gustavo Nardum, nº 37, Sans Souci, neste município, os denunciados, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, mediante violência, consistente em, com disparos de armas de fogo, dar início ao ato de matar a vítima Pablo Couto da Silva subtraíram, para si, um aparelho celular, marca Samsung.

Na ocasião, o denunciado Romário abordou a vítima em frente a sua residência e anunciou o assalto, mantendo durante toda a ação a arma de fogo apontada para a vítima. Após a subtração do bem acima descrito, o denunciado fugiu do local em um automóvel conduzido por seu comparsa, o denunciado Jonatas.

Em seguida, percebendo que a vítima, em seu automóvel, os perseguiu, o denunciado Romário, a fim de assegurar a detenção do bem, efetuou contra aquela diversos disparos, sem, por erro de pontaria, atingi-la, circunstância esta alheia à vontade dos agentes.

(...)

Os fundamentos judiciais, sem dúvida, dão conta do periculum libertatis. Inegável, pelo perfil de periculosidade do agente, que se infere da gravidade concreta da conduta e de sua condição de reincidente, indicando reiteração ilícita, o risco que sua soltura representa à sociedade.

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, garantir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ordem pública também significa evitar a reiteração delitiva, como segue:

(...)

Por outro lado, o debate sobre questões atinentes a prova não tem lugar em sede de habeas corpus, a menos que a inocência sobressaísse, de plano, o que não é o caso.

De outra parte, destaco, as condições subjetivas favoráveis do paciente, não se erigem como óbice à segregação cautelar, como é cediço, desde que presentes os requisitos orientadores da prisão.

Ainda, descabe, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Trata a hipótese de delitos cujas penas máximas, somadas, superam os 4 anos de reclusão preconizados pela Lei 12.403/2011, sendo perfeitamente viável o encarceramento cautelar (roubo duplamente majorado e latrocínio tentado).

Em nítido risco a ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, mostrar-se-iam insuficientes.

Dentro deste contexto, não transparece, de plano, constrangimento ilegal que esteja a submeter o paciente, a ponto de viabilizar a concessão da liminar.

[...]

Assim, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

[...]"

Acresço.

Já na primeira oportunidade transparecia a legalidade da prisão, decretada com base no art. 312 do CPP, pela gravidade concreta dos crimes e pela possibilidade de reiteração delitiva, reveladora da periculosidade do paciente e do risco que sua soltura pode representar à sociedade ordeira.

De fato.

Segundo consta, o paciente, em comparsaria com o codenunciado, teria praticado um roubo duplamente majorado, em pleno início do dia (por volta das 06h50min), em via pública, momento em que o assecla, mediante emprego de arma e grave ameaça, subtraiu um telefone celular, uma jaqueta e um tênis das vítimas, enquanto o ora paciente o esperava próximo ao local do crime com um automóvel.

Cerca de lh30min após, o paciente, mais uma vez em conjunção de esforços e vontades com o codenunciado, que teria abordado uma nova vítima frente à sua residência, por volta das 08h20min, e, após anunciar o assalto, mediante emprego de arma, subtraído um celular, teria conduzido o veículo utilizado na fuga, quando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebendo que o lesado os seguia, a fim de assegurar a detenção da res furtiva, o corréu efetuou disparos em direção ao ofendido, não o acertando por erro de pontaria.

Assim, a peça acusatória oferecida pelo Parquet imputou ao paciente a prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II e no art. 157, § 3º, in fine c/c art. 14, II, tudo na forma do art. 69, caput, todos do CP (fl. 309).

Salta aos olhos, pois, a periculosidade do paciente, conclusão que se extrai do modus operandi adotado.

Com efeito, a periculosidade do agente, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo *modus operandi* do crime, é fundamento idôneo para a prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

(...) "A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa." (STF, HC n. 124.562, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, publicado em 24/4/2015)

(...) Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidiendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade." (STJ, RHC n. 47.871/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

Na espécie, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da dinâmica fática narrada nas decisões anteriores acerca dos delitos imputados – o paciente e outro acusado, ao amanhecer (por volta das 6h50min) teriam subtraído um celular, uma jaqueta e um tênis da vítima. A ação de grave ameaça teria sido praticada com arma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo pelo comparsa, enquanto o ora paciente o aguardava em veículo para dar fuga. Cerca de uma hora e meia após o primeiro crime, por volta das 8h20min, teriam praticado um segundo roubo, abordando a vítima em frente à residência. Na fuga, ao perceberem que estavam sendo seguidos, o corréu efetuou disparos contra a vítima, não atingindo-a por circunstâncias alheias à sua vontade.

Além disso, o ora paciente ostenta condenação com trânsito em julgado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, mostrando-se também necessária a medida para conter o risco de reiteração.

Efetivamente, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Por tudo isso, entendo que a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, bem como pela reincidência, o que demonstra a periculosidade do agente

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 71.290/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Caso em que a prisão preventiva foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade dos agentes, entre eles o ora recorrente, evidenciada pelo modus operandi do crime (teriam subtraído de um estabelecimento comercial cerca de R\$ 60.000,00, em dinheiro e cheques, e um aparelho de celular, sendo que no local dos fatos uma das vítimas foi atingida por disparos de arma de fogo).

Além disso, o decreto prisional consignou que os acusados seriam contumazes na prática de infrações penais, o que evidencia o risco de reiteração delitiva. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC n. 74.201/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POSTERIOR POR CRIME GRAVE CONTRA O PATRIMÔNIO. FATO NOVO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Embora a preventiva tenha sido ordenada somente na sentença, negando-se o direito de o condenado recorrer em liberdade, não há coação quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária para acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelo risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto de reiteração delitiva.

2. A existência de condenação do agente pela prática de outro crime violento contra o patrimônio, cometido posteriormente ao sub examine, é circunstância apta a autorizar a ordenação da prisão preventiva na sentença, a bem da ordem pública, visando cessar a reiteração criminosa.

3. As alegadas condições pessoais favoráveis, além de não terem restado comprovadas - ao contrário, findou evidenciado que o recorrente tem personalidade voltada à prática criminosa -, não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 51.850/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0289828-6

HC 377.325 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02876581520168217000 03370744920168217000 03674779820168217000
16521600012990 2876581520168217000 3370744920168217000
3674779820168217000 70070774641 70071268809 70071572838

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA - RS078605
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONATAS CRISPIM DE VARGAS (PRESO)
CORRÉU : ROMARIO RODRIGUES TAVARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.